



Sexta-feira, 20 de Maio de 1994

I Série — N.º 20

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 4 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de NKz 45 000 00, e para a 3.ª série NKz 58 850 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	NKz 8 100 000 00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00	
A 2.ª série	NKz 2 000 000 00		
A 3.ª série	NKz 3 000 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 18/94

Actualiza em cem por cento as pensões de velhice ou invalidez dos pensionistas do regime geral de segurança social, da função pública e dos antigos combatentes — Revoga tudo o que contraria o presente diploma

Decreto n.º 19/94

Define a política de repartição dos direitos do tráfego marítimo entre os armadores nacionais e estrangeiros nos termos da Convenção de Geneve de 1974 — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 10/94

Aprova a constituição da empresa mista de direito angolano denominada SONANGALP, LDA, entre a Sonangol — UEB e a Petrolgal, SA

Ministérios do Planeamento e Coordenação Económica e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 12/94

Estabelece no domínio do investimento estrangeiro, os actos sujeitos a encargos emolumentares e fixa a respectiva tabela

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 31/94

Confisca o prédio em nome de Maria Luisa Dias de Carvalho

Despacho conjunto n.º 32/94

Confisca o prédio em nome de Arnaldo Filipe Afonso

Despacho conjunto n.º 33/94

Confisca o prédio em nome de Manuel Francisco Figueiredo

Despacho conjunto n.º 34/94

Confisca o prédio em nome de Lopes & Gomes

Despacho conjunto n.º 35/94

Confisca o prédio em nome de Osvaldo Fernandes Ribeiro

Despacho conjunto n.º 36/94

Confisca o prédio em nome de Augusto Teixeira da Cruz

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/94
de 20 de Maio

O crescente aumento do custo de vida e a perda do poder de compra dos trabalhadores no activo e dos pensionistas do regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes, vem forçando o Governo a tomada de medidas pontuais, visando colmatar aquela situação

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, face à implementação dos novos salários torna-se necessário reajustar os valores das prestações diferidas.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º

(Actualização das pensões)

As pensões de velhice ou invalidez dos pensionistas do regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes, são actualizadas em cem por cento

ARTIGO 2.^o
(Pensão mínima)

A pensão mínima é fixada em NKz 216 000 00 devendo todas as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele montante

ARTIGO 3.^o
(Formas de actualização)

As pensões são actualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem definida no artigo 1.^o do presente decreto e acrescido ao respectivo quantitativo mensal auferido anteriormente

ARTIGO 4.^o
(Actualização das pensões de sobrevivência)

As pensões de sobrevivência são aumentadas dos valores resultantes da aplicação das correspondentes percentagens regulamentares aos acréscimos verificados nas pensões de velhice ou invalidez que serviram de base de cálculo

ARTIGO 5.^o
(Revogação)

É revogado tudo o que contraria o presente diploma

ARTIGO 6.^o
(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 24 de Março de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 19/94
de 20 de Maio

Havendo necessidade de aplicar na República de Angola a repartição dos direitos de tráfego marítimo previsto nas disposições do Código de Conduta das Conferências Marítimas adoptado em Geneve a 6 de Abril de 1974 e em vigor desde 1983, numa base de repartição das cargas segundo a chave 40-40-20, exprimido em toneladas por unidades pagas no valor de frete

Considerando que tal medida visa salvaguardar os interesses nacionais e os das empresas marítimas angolanas, corrigindo e compensando a desvantagem existente entre estas últimas e as empresas estrangeiras que transportam cargas de ou para a República de Angola,

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.^o e do artigo 113.^o, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.^o
(Objecto)

O presente decreto tem por objecto a definição da política de repartição dos direitos do tráfego marítimo entre os armadores nacionais e estrangeiros que transportem cargas de ou para República de Angola

ARTIGO 2.^o
(Competência do Conselho Nacional de Carregadores)

1 Compete ao Conselho Nacional de Carregadores como órgão do Governo encarregue da defesa dos interesses dos armadores inscritos no tráfego marítimo angolano, assegurar a aplicação e o controlo da política de repartição dos direitos desse tráfego

2 O Conselho Nacional de Carregadores designará, através de contratos e dentre as empresas de prestígio internacional, o seu representante no exterior que junto dos portos estrangeiros desempenhará as funções que lhe forem delegadas, no âmbito da sua competência

ARTIGO 3.^o
(Repartição de carga)

A carga marítima a transportar de ou para Angola deve ser repartida entre os armadores que intervêm no tráfego marítimo angolano na base da chave 40-40-20 prevista na Convenção de Geneve de 1974, sobre o Código de Conduta das Conferências Marítimas

ARTIGO 4.^o
(Dever de inscrição)

Os armadores, importadores e exportadores interessados em participar no tráfego marítimo angolano devem efectuar a sua inscrição no Conselho Nacional de Carregadores

ARTIGO 5.^o
(Prazo de inscrição)

1 As inscrições a que se refere o artigo anterior bem como as suas renovações, devem ser efectuadas até 31 de Janeiro de cada ano através dos formulários fornecidos pelo Conselho Nacional de Carregadores a partir de 1 de Dezembro do ano anterior

2 A não renovação dos cartões de membros até a data prevista no número anterior, será sancionada com uma multa

ARTIGO 6.^o
(Dever de comunicação)

1 Todos os armadores, importadores ou exportadores detentores de cargas de ou para Angola, devem comunicar o facto ao Conselho Nacional de Carregadores ou ao seu repre-